

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302, de 1998, na origem), que *altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.*

RELATOR “AD HOC”: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001. Trata-se de iniciativa do Poder Executivo que, nos termos da redação inicial, pretendia revogar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Previa-se inicialmente a substituição integral dos dispositivos da legislação atual.

Os argumentos que fundamentam a alteração da Lei referem-se à necessidade de adequar a legislação brasileira às demandas de uma economia globalizada e moderna. As circunstâncias atuais estão exigindo flexibilidade nas formas de contratação e procedimentos administrativos mais ágeis e adequados à nova realidade.

A iniciativa introduz mudança nos conceitos de empresa de trabalho temporário e de trabalhador temporário, o que torna mais abrangente e flexível a disciplina dessa modalidade de trabalho. Na versão da legislação atual, só para ilustrar, o trabalhador temporário precisa ser “devidamente qualificado”, o que restringe em excesso a utilização do instituto. Inovação relevante também é a

disciplina regulamentar das empresas de prestação de serviço a terceiros, com a qual são fixadas normas trabalhistas relativas à terceirização.

Na Câmara dos Deputados, o projeto original, relatado pelo nobre Deputado Jair Meneguelli, foi significativamente alterado. Os dispositivos legais foram divididos em três seções: a primeira trata do trabalho temporário; a segunda, da prestação de serviços a terceiros; e a última, das disposições gerais.

Nesta Casa, além de submetida à nossa análise, a matéria foi objeto de apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, onde um significativo número de emendas foi apresentado e a proposição foi aprovada na forma de substitutivo.

Foram apresentadas três emendas, de autoria dos nobres Senadores Heloísa Helena e Geraldo Cândido. A primeira suprime o § 3º do art. 10, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, para impedir a indeterminação no prazo dos contratos. As demais alteram a responsabilidade das empresas tomadoras de trabalho temporário ou serviços, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para torná-la “solidária”, ao invés de “subsidiária”, como consta do substitutivo.

II – ANÁLISE

Conforme já registrado em parecer anterior, a matéria objeto de normatização – disciplina do trabalho temporário – insere-se no campo mais abrangente do Direito do Trabalho. A competência é privativa da União e a iniciativa é a comum, nos termos do inciso I do art. 22 e do *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Observadas essas normas e inexistindo impedimentos jurídicos ou regimentais, cabe reconhecer a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001.

A regulamentação do trabalho temporário, objeto da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, merece ser revista e atualizada, reiteramos. O mundo do trabalho mudou e os próprios fundamentos do Direito do Trabalho estão sendo questionados. A noção de emprego celetista e tradicional, assim como as definições de empregado e empregador, estão sendo revistas diante dos

condicionantes sociais e econômicos atuais. Hoje, exige-se flexibilidade legislativa diante dos novos modos de produção e das novas condições mercadológicas.

O trabalho temporário é uma alternativa válida para as empresas que precisam substituir transitoriamente pessoal do quadro permanente ou atender a uma demanda complementar de serviços. Ele permite a manutenção do emprego dos trabalhadores permanentes, que não são substituídos em definitivo. Propicia, ainda, economia de encargos, de despesas com seleção de pessoal e permite a maximização do uso da mão-de-obra. Ademais, utilizando essa modalidade de trabalho, a empresa pode dedicar-se integralmente aos seus objetivos sociais, sem os inconvenientes da realização de trabalhos não relacionados com a sua natureza e objetivos.

Por sua vez, prestação de serviços a terceiros está voltada para a realização de trabalhos determinados e específicos, diversos da atividade econômica principal da empresa contratante. A decisão administrativa de terceirizar atividades tem produzido incrementos na produtividade. Trata-se de uma espécie de parceria, muito útil em determinados ramos da produção. Nesses casos, a empresa prestadora assume a responsabilidade pela contratação, remuneração e direção dos trabalhos realizados por seus trabalhadores. Eles não ficam subordinados ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante que, dessa forma, evita pesadas estruturas organizacionais.

Sensibilizado com os argumentos desenvolvidos durante os debates na CAE resolvemos reconsiderar parecer anterior para adotar, com algumas mudanças, o substitutivo elaborado por aquela Comissão.

Em primeiro lugar, restabelecemos a proibição da contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve. Procedemos dessa forma em respeito à Convenção nº 181, da Organização Internacional do Trabalho – OIT. No § 2º do art. 4º-A, acrescido à Lei nº 6.019, de 1974, incluímos os sócios das empresas de prestação de serviços, ao lado das empresas contratantes, como não sujeitos à existência de um vínculo de emprego. Assim as responsabilidades contratuais ficam limitadas aos verdadeiros sujeitos do vínculo, exceto no que se refere à subsidiariedade prevista no próprio texto do substitutivo.

Introduzimos também a exigência de um capital social mínimo de cem mil reais (inciso III do art. 6º), para o funcionamento das empresas de trabalho temporário. E para as empresas de prestação de serviços estabelecemos limites progressivos de capital que vão de dez a duzentos e cinqüenta mil reais, de acordo com o número de empregados (menos de cinco até mais de cem empregados). Esses valores estão baseados nos custos rescisórios da rescisão de contrato de um trabalhador que receba trezentos reais mensais. Garante-se dessa forma, pelo menos em parte, a existência de capital garantidor das obrigações trabalhistas e previdenciárias sem inibir o exercício da atividade.

Além disso, alteramos o *caput* do art. 10 para estabelecer que “qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário”. Reiteramos, assim, a existência do vínculo apenas entre as partes efetivas da relação de emprego.

Acrescentamos os locais designados pelas empresas entre aqueles nos quais as empresas contratantes devem garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados (§ 3º do art. 5º-A). Ampliamos assim a responsabilidade fiscalizatória das empresas contratantes. Mesmo que o trabalho seja realizado em local designado pela empresa contratante, ela deve zelar pelas condições de trabalho.

Consideramos que fica a critério da contratante oferecer aos trabalhadores das empresas de prestação de serviços, atendimento médico, ambulatorial e de refeição.

Ao final, introduzimos norma que anistia as empresas contratantes dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova Lei. Permitimos também que, mediante acordo, os contratos em vigência possam ser adequados às novas regras. Assim estaremos facilitando a adaptação das empresas do ramo às novas disposições legais.

Mediante esses pequenos ajustes esperamos dar ao trabalho temporário e à prestação de serviços a terceiros uma disciplina adequada, com normas mínimas e justas para o desenvolvimento dessas atividades.

Opinamos, finalmente, pela rejeição das emendas. A primeira delas suprime parágrafo que permite a alteração dos prazos dos contratos de trabalho temporário, mediante acordo ou convenção coletiva. Em nosso entendimento, a tutela sindical já é suficiente para coibir eventuais abusos. Com relação à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não vemos necessidade de torná-la solidária. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já prevê mecanismos de recolhimento que asseguram o cumprimento dessas obrigações.

III – VOTO

Em face dos argumentos aqui expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do substitutivo que estamos apresentando, com rejeição das emendas propostas:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 3 (SUBSTITUTIVO), DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11 e art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.” (NR)

.....

“Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)

“Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- II – prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III – prova de possuir capital social de no mínimo cem mil reais.”

..... (NR)

“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

- I – qualificação das partes;
- II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;
- III – prazo da prestação de serviços;
- IV – valor da prestação de serviços;
- V – disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado.” (NR)

“Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder o prazo de cento e oitenta dias consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 5º O trabalhador temporário, que cumprir o período estipulado no § 1º e 2º, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.” (NR)

“Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:

I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

III – proteção previdenciária e contra acidentes de trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até trinta dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A e 19-B:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresas contratante.”

“Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados – capital mínimo de dez mil reais;

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados – capital mínimo de vinte e cinco mil reais;

c) empresas com mais de vinte e até cinqüenta empregados - capital mínimo de quarenta e cinco mil reais;

d) empresas com mais de cinqüenta e até cem empregados - capital mínimo de cem mil reais;

e) e, empresas com mais de cem empregados – capital mínimo de duzentos e cinqüenta mil reais.

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I – qualificação das partes;

II – especificação do serviço a ser prestado;

III – prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV – valor.”

“Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

§ 1º A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com esta Lei.”

“Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.”

Art. 4º Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

, Presidente

, Relator